



Faculdade de Ouro Preto do Oeste
Faculdade de informática de Ouro Preto do Oeste
Mantidas pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste
Site: www.uneouro.edu.br. E-mail: uneouro@uneouro.edu.br

DIREITO

**GESTÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO UTILIZANDO DO
INSTRUMENTO DA *HOLDING* FAMILIAR**

DIOGO MAGALHÃES SOARES

OURO PRETO DO OESTE - RO

2023

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central a análise do planejamento patrimonial e sucessório no âmbito nacional com a utilização da *holding* familiar como estratégia jurídica que possibilita a adoção de mecanismos voltados para uma gestão patrimonial eficiente e a transferência eficaz desse patrimônio após a sua morte do titular dos bens, apresentando as vantagens e desvantagens desse instrumento. Quanto à metodologia, priorizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, seguindo o método dedutivo e abordagem qualitativa de natureza aplicada, realizada por meio da investigação em doutrinas jurídicas, legislação, artigos científicos, teses, dissertações com procura física e online realizada nas bases de dados: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), na Biblioteca Virtual de Saúde (BVS) e no Google Acadêmico. Como resultado, observou-se que a *holding* familiar destaca-se como instrumento apto ao planejamento patrimonial e sucessório com vantagens evidentes quanto a proteção patrimonial, benefícios tributários entre outros. Contudo, concluiu-se que a mesma não é indicada para todos os tipos de família pelas desvantagens que apresenta, devendo sempre seguir orientações de profissionais qualificados que farão a ponderação sobre qual instrumento jurídico se amolda ao caso concreto.

Palavras-chaves: Gestão patrimonial. Planejamento sucessório. *Holding* familiar.

ABSTRACT

The central objective of this article is to analyze patrimonial and succession planning at the national level with the use of family holdings as a legal strategy that enables the adoption of mechanisms aimed at efficient asset management and the effective transfer of this asset after the owner's death. of goods, presenting the advantages and disadvantages of this instrument. As for the methodology, the bibliographical research technique was prioritized, following the deductive method and qualitative approach of an applied nature, carried out through investigation into legal doctrines, legislation, scientific articles, theses, dissertations with physical and online search carried out in the databases data: Latin American and Caribbean Literature in Health Sciences (LILACS), in the Virtual Health Library (VHL) and Google Scholar. As a result, it was observed that the family holding stands out as an instrument suitable for asset and succession planning with clear advantages in terms of asset protection, tax benefits, among others. However, it was concluded that it is not recommended for all types of families due to the disadvantages it presents, and that guidance from qualified professionals should always be followed, who will consider which legal instrument fits the specific case.

Keywords: Asset management. Succession planning. Family holding.

1. INTRODUÇÃO

As pessoas, durante o curso da vida, via de regra, através de seu trabalho formam seus patrimônios e com o passar o tempo precisam encarar a realidade da morte, evento inevitável, assim como a sucessão *causa mortis*, pela qual se processará a herança daquele que se foi, transmitindo os bens aos herdeiros. É nesse momento que atuarão os instrumentos do planejamento sucessório, quando elaborados (Rossi, 2023).

Dá-se, portanto, máxima relevância ao planejamento patrimonial e sucessório, necessário para todo e qualquer indivíduo que deseje que suas últimas vontades sejam respeitadas, assim como evitam desgastes familiares durante o processo de sucessão de seus bens, além de obter vantagens tributárias (Pamplona Filho; Gagliano, 2023).

Nesse sentido, o presente artigo tem o propósito de abordar as vantagens e desvantagens da constituição de uma *holding* familiar para o planejamento patrimonial e o processo de sucessão. A formação de empresas familiares é uma importante realidade no mundo moderno despontando como um instrumento eficaz na gestão do patrimônio e na facilitação do processo de sucessão *post mortem*.

As *holdings* têm sido amplamente divulgadas pela doutrina como opção de formação de grupo empresarial cujo objetivo principal é manter o controle das outras empresas, cuidar da administração dos negócios de forma mais eficiente. No mercado há diversos tipos de *holding*, sendo a *holding* familiar a mais conhecida e utilizada (Carvalho, 2023).

Neste contexto, o objetivo geral do presente estudo é analisar a relação família/empresa com foco para o planejamento patrimonial e sucessório com a utilização da *holding* familiar. Quanto aos objetivos específicos, tem-se: a) compreender o que é uma *holding* familiar; b) analisar as vantagens e desvantagens deste tipo de sociedade para a proteção patrimonial e benefícios para o processo de sucessão hereditária; c) avaliar se o uso das *holdings* familiares é mesmo indicado para o planejamento patrimonial e sucessório, colacionando casos de *holdings* de sucesso.

2. METODOLOGIA

Uma pesquisa científica precisa seguir o caminho de procedimentos e técnicas adequados, ou seja, deve-se seguir padrões metodológicos. Assim, a metodologia aplicada examina, descreve e avalia quais métodos e técnicas de pesquisa são mais adequados à coleta e processamento de informações com a finalidade de solucionar o problema proposto (Prodanov; Freitas, 2013). De forma que a metodologia científica garante que as descobertas apontadas no estudo são confiáveis e imparciais, possibilitando a replicação dos seus procedimentos de forma racional e sistêmico (Silva; Menezes, 2015).

Neste ponto, a presente pesquisa tem abordagem qualitativa e visa a identificação de estudos sobre a seguinte questão norteadora: Qual a importância da gestão patrimonial e o planejamento sucessório utilizando-se a *holding* familiar?

Para este artigo adotou-se os critérios da pesquisa sistemática de literatura visando contribuir para o processo de análise do tema proposto e compreensão da questão pautada (Lakatos; Marconi, 2021).

O desenvolvimento se deu por meio da análise de dados, baseados em materiais já existentes. Os resultados foram apresentados de forma descritiva. Teve-se como base, artigos, livros, dissertações, monografias e as leis brasileiras sobre o assunto, impressos e também encontrados nas plataformas *online*: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), na Biblioteca Virtual de Saúde (BVS) e no Google Acadêmico. Refinando os periódicos em: disponibilidade do texto na íntegra e preferencialmente em PDF; disponíveis no idioma português; artigos publicados entre os anos de 2013 a 2023, com prevalência do período de 2020 a 2023, coerentes com o tema proposto, utilizando-se os seguintes descritores, com auxílio do operador booleano 'AND': "gestão patrimonial", "planejamento sucessório", "*holding* familiar".

3. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE SUCESSÃO FAMILIAR

Patrimônio é a soma dos direitos e obrigações estimáveis que pertencem a determinada pessoa. Nele, estão incluídos os créditos, débitos, os bens, sejam eles corpóreos e incorpóreos, materiais e imateriais, assim como todos os vínculos jurídicos no âmbito econômico que estão associados à pessoa, ativa ou

passivamente, sejam eles contraídos através de instrumentos públicos ou particulares, mediante assunção direta ou indireta através de eventual promessa. Quando o titular desse patrimônio falece, ele será transmitido aos herdeiros, o que muitas vezes causa intrigas familiares e atrasos na solução da transmissão dos bens que desbordam em diversos prejuízos, de variadas ordens. Razão pela qual é indicado que exista um planejamento patrimonial e de sucessão familiar (Gomes, 2019).

O planejamento sucessório pode ser definido como meio jurídico que permite a adoção de estratégias para que ocorra a transferência do patrimônio de maneira eficaz e eficiente após a morte do titular (Tartuce, 2022). Trata-se do procedimento legal, previsto nos artigos 1.784 a 2.027 da Lei Substantiva Civil (Brasil, 2002), que regula a transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida a seus herdeiros legais. No vocábulo jurídico, a sucessão constitui-se na atribuição a um indivíduo da titularidade de uma relação jurídica que foi originariamente estabelecida por outra pessoa (Rossi, 2023).

Inserida no contexto da sucessão familiar está a gestão ou planejamento patrimonial que é um conjunto de atividades que tem como objetivo administrar os bens e ativos de uma organização de forma eficiente e estratégica. No âmbito familiar, a gestão patrimonial encontra-se intimamente ligada ao planejamento sucessório e juntos são considerados um conjunto de estratégias e medidas que visam organizar e proteger o patrimônio de uma família, além de definir a sucessão dos bens e ativos para as futuras gerações. Esse tipo de planejamento envolve diversos aspectos, como por exemplo, elaboração de testamentos, constituição de empresas familiares, criação de *holdings* patrimoniais, definição de poderes de representação e administração, entre outros tantos (Carvalho, 2023).

E embora possa parecer estranho elaborar um planejamento sobre a destinação dos bens após o falecimento, isso é algo que pode ser de grande ajuda para os entes queridos que ainda estarão vivos, consistindo assim em uma maneira de cuidar e evitar conflitos familiares, além de proteger os bens (Cavalcante Júnior, 2019).

Isto porque é bastante comum, principalmente em famílias com muitos membros, a ocorrência de disputas, inclusive judiciais, em relação à divisão dos bens do falecido, sendo que durante esse período, nenhum membro da família consegue desfrutar desses bens, o que pode ser preocupante, especialmente se a pessoa

estiver desempregada ou incapacitada de trabalhar por algum motivo, como doença, invalidez ou deficiência. Além disso, com o passar do tempo os bens do falecido podem se desvalorizar ou até mesmo se deteriorar totalmente. De forma que a elaboração de um planejamento patrimonial e sucessório é essencial para que a divisão dos bens seja feita de maneira organizada e justa após o falecimento (Cuesta, 2022).

Nessa ordem de ideias, convém dizer que o planejamento familiar sucessório através de *holding* familiar, visa antecipar a fruição de todas as benesses que os bens do falecido podem proporcionar aos que remanescem ao mesmo, dado que, estes apesar de não construtores do plexo de bens, certamente urgem em anseio na administração dos mesmos, seja para preservação ou ampliação do conjunto.

Geralmente, a transmissão de bens após o falecimento é feita por meio de um processo chamado inventário, no qual o patrimônio e as dívidas do falecido são avaliados. Após a conclusão do inventário, ocorre a partilha, que consiste na distribuição dos bens entre os herdeiros e credores do falecido (Pamplona Filho; Gagliano, 2023).

Essa é a forma tradicional de transferência dos bens do falecido, quando não há um testamento indicando a vontade do falecido, nem a antecipação de bens em vida, ou ainda, quando há a empresa familiar, que é dividida em cotas entre os familiares e é responsável pela administração de todo o patrimônio do falecido, conhecida como *holding* familiar. Anteriormente, a holding familiar possuía todos os ativos do falecido (Tomazette, 2023).

Portanto, sem um planejamento sucessório adequado, os bens serão objeto de um processo de inventário no momento da sucessão, o que pode trazer riscos, uma vez que esse processo pode se arrastar por anos e gerar insegurança entre os familiares (Frazon, 2023).

Calha, dizer, ainda nesse ponto, que protrair no tempo a transmissão de bens do falecido, além de importar na possibilidade de dissensões familiares, certamente não contribuí para o benefício econômico da sociedade, pois retira-se do mercado uma série de bens e serviços, que tendo seu funcionamento regular, necessariamente renderão divisas aos próprios detentores, do Estado, bem com deixaram de transferir renda a terceiros, denotando que o planejamento sucessório mediante *holding* familiar, também atende a uma função social, o que o legitima e confere-lhe relevo.

Outro ponto negativo que paira sobre o processo de inventário relaciona-se aos altos custos que lhe são inerentes. E embora no planejamento sucessório por meio de uma holding familiar, por exemplo, também acarrete custos de honorários advocatícios e o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), no inventário ainda é necessário o pagamento das custas judiciais, além do fato de que as alíquotas tributárias e bases de cálculo são bem maiores nos inventários (Tomazette, 2023).

Além disso, é fundamental enfatizar que a ausência de um plano de sucessão viabiliza a entrada dos parceiros maritais dos descendentes unidos pelo matrimônio no sistema de partilha total de propriedades. Isso ocorre pois os bens transmitidos por herança ou doação são compartilhados com o cônjuge, se não forem adotadas as cláusulas restritivas que são empregadas durante o planejamento, de acordo com as determinações dos artigos 1.667 e 1.668, inc. I, do Código Civil (Brasil, 2002).

Um assunto adicional inquietante em relação à ausência de estratégias sucessórias adequadas é a simplicidade de acesso dos credores ao acervo de bens, uma vez que a disposição legal contida no art. 642 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) promulga que antes da partilha os credores terão a capacidade de recolher as obrigações do patrimônio em sucessão (Frazon, 2023).

Há, através da *holding* familiar uma verdadeira blindagem do patrimônio do falecido, ante os seus credores, considerando que a mesma, confere proteção semelhante àquela das atividades empresárias, onde, distancia-se os bens do empresário das obrigações assumidas pela entidade empresarial, procedendo de semelhante modo no caso em apreço.

Porém a cautela a ser tomada, é que a mesma não se constitua em verdadeiro elemento de fraude, servindo ao descumprimento de obrigações assumidas pelo credor falecido, o que somente acontecerá em caso específicos, decotando-se àqueles que estiverem estabelecidos em instrumentos contratuais lícitos e cuja validade de adimplência ao tempo do falecimento do contraente estavam plenamente hígidas.

Neste contexto, é comum pensar que o planejamento sucessório se resume ao testamento que é o instrumento mais conhecido popularmente. Contudo, na prática as situações não são tão simples para serem facilmente resolvidas por testamentos. Despontando assim como uma das principais funções e vantagens do planejamento

sucessório justamente permitir a utilização de diversos instrumentos jurídicos que se adequem a cada caso concreto.

Além das questões fiscais, o planejamento sucessório também traz consigo outra vantagem, que é a rapidez que confere à sucessão. Ao antecipar de forma legal os possíveis obstáculos que poderiam atrasar o inventário, o autor da herança minimiza a chance de deteriorar seu patrimônio, garantindo assim uma conclusão mais ágil do processo (Amorim; Oliveira, 2020).

Dessa forma, as principais vantagens do planejamento sucessório incluem a possibilidade de escolher o instrumento jurídico que melhor se adequa à situação específica, respeitando a autonomia do autor da herança, além de proporcionar economia fiscal. Também é capaz de reduzir e prevenir futuros litígios entre os sucessores, garantindo um processo mais rápido, seja ele na esfera judicial ou extrajudicial, e protegendo o patrimônio para evitar sua dilapidação (Madaleno, 2020).

Em geral, qualquer pessoa pode elaborar um Planejamento Sucessório, mas é recomendável considerar como requisito básico a pessoa ou família possuir bens, como imóveis, terrenos, veículos, joias, entre outros, haja vista que não faria sentido a realização do planejamento sucessório, se teoricamente, não tem nenhum patrimônio para deixar aos seus herdeiros (Carvalho, 2023).

O planejamento sucessório deve ser baseado em análise detalhada da situação patrimonial da família, levando em consideração aspectos legais, tributários e familiares, sendo fundamental que o planejamento seja realizado em conjunto com profissionais especializados, como advogados, contadores e consultores financeiros, para garantir a eficácia das estratégias adotadas (Cavalcante Júnior, 2019).

Portanto, o planejamento sucessório e patrimonial no âmbito familiar consiste em ferramenta essencial quando se visa garantir proteção e a continuidade do patrimônio familiar ao longo das gerações. Através da utilização de instrumentos legais adequados e do acompanhamento de profissionais especializados, é possível garantir a tranquilidade dos familiares e evitar disputas e conflitos desnecessários (Pamplona Filho; Gagliano, 2023). Incluída nesse contexto de planejamento patrimonial e sucessório está a figura da *Holding* familiar.

4. HOLDING FAMILIAR

A evolução social e das instituições organizacionais também vão se modernizando, buscando soluções inovadoras para atender às novas demandas que surgem. Atualmente o uso de *holdings* têm se destacado por apresentar diversos benefícios decorrentes de um planejamento societário eficiente, otimizando as relações jurídicas também no âmbito familiar sucessório, diminuindo custos e riscos (Mamede; Mamede, 2021), como passa-se a analisar.

4.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA *HOLDING* FAMILIAR

As *holdings* surgiram no Brasil no ano de 1976 com a promulgação da Lei nº 6.404, a Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976), com previsão também no Código Civil nos artigos 1.097 a 1.101 (Brasil, 2002). Sendo, portanto, constituída na forma de sociedade anônima, limitada ou Sociedade limitada unipessoal, ou, ainda, como qualquer outro tipo de sociedade empresária prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que utilize a transferência do patrimônio familiar para a sociedade, de modo a integralizar o capital social (Winckler; Rocha, 2023).

A terminologia do vocábulo deriva do inglês *to hold* e significa segurar, manter, controlar, que no âmbito das sociedades *holdings*, abarca um tipo de sociedade que tem por objetivo a participação em outras sociedades por meio da detenção de quotas ou ações em seu capital social, visando controlá-las. Trata-se, portanto do domínio de uma sociedade sobre outra (Comparato; Salomão Filho, 2013).

De acordo com Mamede e Mamede (2021), a expressão *holding company* ou simplesmente *holding*, tem a finalidade de nomear pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, podendo incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial – patente, marca entre outras –, investimentos financeiros entre outros.

Em complemento, Tomazette (2023) afirma que, no plano de vista empresarial, as *holdings* são sociedades formadas para dirigir e participar da gestão de outras sociedades, sendo essenciais para centralizar o controle e descentralizar a administração da sociedade empresária.

Holding é o gênero de onde derivam outras subcategorias como a *holding* familiar, objeto principal desse estudo e que pode ser entendida como uma sociedade

construída para exercer a gestão do patrimônio de determinada família, centralizar o controle das empresas familiares e permitir um efetivo planejamento patrimonial e sucessório (Carvalho, 2023).

A *holding* familiar se apresenta de diversas formas, seja como uma *holding* pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial. O que a define é a sua ligação direta com uma família específica, sendo responsável por auxiliar no planejamento estratégico realizado por seus membros. Dentro desse contexto, a *holding* familiar assume a missão de lidar com desafios complexos, tais como a organização do patrimônio, administração de bens, busca pela otimização fiscal, e também garantir uma transição tranquila e segura na sucessão hereditária (Mamede; Mamede, 2021).

Essa estrutura permite que a família tenha um controle mais eficiente e centralizado de seus negócios e ativos, visando à proteção e crescimento do patrimônio familiar. Além disso, a *holding* familiar também pode proporcionar benefícios fiscais, uma vez que certas estratégias podem ser adotadas para reduzir a carga tributária (Frazon, 2023).

Claramente, ao manter o efetivo controle sobre uma universalidade de empresas, nas mãos dos familiares, vê-se os benefícios que daí decorrem diante de eventual ausência de qualquer um dos membros, aí residindo uma das grandes sacadas da instituição de uma *holding* familiar com divisão societária, o que mais precisamente é objeto do presente trabalho.

É preciso ressaltar que a *holding* familiar não se limita a um setor específico da economia, podendo estar presente em diferentes áreas de atuação. A principal característica está na sua natureza familiar e na forma como é estruturada para atender às necessidades e objetivos da família em questão. Vale mencionar também que a *holding* familiar não deve ser confundida com uma empresa familiar comum, pois esta tem como principal objetivo a geração de lucro, já aquela, foca principalmente na proteção e gestão do patrimônio da família, bem como na continuidade dos negócios ao longo das gerações (Cuesta, 2022).

A constituição de uma *holding* familiar é simples e não se afasta da realidade vivenciada no Direito Empresarial. De forma resumida escolhe-se o tipo societário, elabora-se o contrato social de acordo com os interesses do constituidor, podendo ser incluídas cláusulas de impenhorabilidade e intransmissibilidade do patrimônio que é subscrito, integralizando o capital social (Carvalho, 2023).

Após a constituição da *holding*, visando o planejamento sucessório, é realizada a doação das quotas do fundador aos herdeiros com cláusula de usufruto vitalício, momento em que é entregue a cada herdeiro a parte que lhe cabe dentro da sucessão, bem como mantém a administração e gestão da empresa nas mãos do constituidor até o seu falecimento (Winckler; Rocha, 2023).

A doação das cotas da empresa com cláusula de usufruto vitalício tem como objetivo assegurar não apenas a administração, mas também a manutenção dos bens junto ao fundador, que foram previamente compartilhados, facilitando assim a transferência após o falecimento. Dessa forma, fica evidente que as *holdings* familiares são uma entidade jurídica que pode assumir qualquer forma empresarial permitida pela legislação brasileira, sendo comumente adotada a forma de sociedade anônima. Elas se distinguem das empresas convencionais pois têm como finalidade a proteção e gestão do patrimônio constituído, em vez de visarem exclusivamente o lucro (Cuesta, 2022).

Apesar de dissociada da ideia de lucro, nada impede que a holding obtenha êxito financeiro, o que contribuirá certamente para perpetuação dos bens do instituidor da mesma e a manutenção por gerações do plexo patrimonial com o seu necessário incremento.

Portanto, a *holding* familiar constitui-se em uma estrutura flexível e adaptável, podendo assumir diferentes formas e funções, mas estando sempre diretamente ligada a uma família específica. Sua importância reside na sua capacidade de auxiliar no planejamento e proteção do patrimônio familiar, bem como na busca por uma gestão eficiente e tranquila da sucessão hereditária (Tomazette, 2023).

4.2. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR

A *holding* familiar constitui-se em uma ferramenta facilitadora da gestão do patrimônio familiar e possui inúmeras vantagens em contraposição ao chamado modelo tradicional (Valentin, 2021). Ela é veículo de sucessão empresarial que se apresenta como uma solução às disputas sucessórias, protegendo a continuidade da empresa ao permitir que seus fundadores identifiquem seus sucessores e ainda tenham a liberdade de gerenciar todos os seus ativos, herdeiros, cotas ou compartilhamentos da forma que melhor lhe aprouver (Zugman *et al.*, 2023).

Este regime jurídico-societário, implementado por meio da constituição de uma *holding* familiar e do planejamento societário, tem uma função relevante já que visa promover a reorganização das empresas familiares, assumindo o papel de centro decisório e atuando como instrumento de conciliação entre os interesses das partes envolvidas, ao mesmo tempo em que estabelece uma estrutura mais eficiente. Além disso, proporciona controle aprimorado e maior transparência para os sócios (Frazon, 2023).

Quanto às vantagens, por meio da *holding* familiar é possível concentrar o patrimônio familiar com vistas a facilitar a gestão coletiva, normatizando a participação de cada membro da família que passa, então a ser sócio, estabelecendo ainda políticas de investimentos do patrimônio, reservas e distribuição de lucro. Através da *holding* familiar é aproveitar, ainda, os incentivos fiscais na tributação dos rendimentos dos bens como pessoa jurídica, como por exemplo, aluguéis, lucros e dividendos, juros e transferência de bens. No mais a *holding* familiar protege o patrimônio pessoal do sócio ou acionista das diversas situações que permitem a responsabilidade solidária em relação às empresas das quais participe (Gomes, 2020).

Adicionalmente, a *holding* familiar facilita a transmissão patrimonial, especificamente no que tange à demanda judicial do processo sucessório. Isto se dá em virtude de que tal procedimento, para além de apresentar custo elevado, pode obstruir a divisão de bens por muito tempo. E essa circunstância, por sua vez, pode ter influência desfavorável no progresso das empresas operacionais (Valentin, 2021).

O resumo das principais vantagens e desvantagens pode ser claramente observado por meio do quadro a seguir.

Quadro 1: Principais vantagens e desvantagens da *holding* familiar.

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Proteção patrimonial	Custos inerentes ao processo de constituição e manutenção de uma <i>holding</i> familiar.
Redução de conflitos familiares	Impossibilidade de utilização dos prejuízos fiscais no contexto de uma <i>holding</i> pura
Facilitação do processo de sucessão <i>causa mortis</i> .	Risco de mudança no entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da licitude do planejamento sucessório por meio da constituição de <i>holding</i> familiar.
Vantagens tributárias	
Controle e gestão familiar	

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Martins (2023); Santos (2022).

Existem diversas vantagens associadas à criação de holdings familiares, como indicado no quadro 1. Uma das principais vantagens é a proteção do patrimônio por

meio da chamada 'blindagem patrimonial', que trata-se de conjunto de medidas destinadas a proteger o patrimônio contra possíveis contingências externas. Essa proteção é alcançada por meio da implementação de cláusulas específicas que devem ser estabelecidas e mantidas ao longo de toda a gestão da empresa familiar (Martins, 2023).

Outros pontos favoráveis das *holdings* familiares são a redução de conflitos familiares e a facilitação do processo de sucessão *causa mortis* devido a estrutura organizacional clara e transparente que essas empresas possuem. Por meio de governança corporativa bem estabelecida e políticas de tomada de decisões claras, definindo as funções e responsabilidades de cada membro da família envolvido nos negócios, evita disputas e mal-entendidos, minimizando conflitos e assegurando uma transição tranquila para a próxima geração (Valentin, 2021).

E o ponto vantajoso principal das *holdings* familiares são as vantagens tributárias. No âmbito do imposto de renda, por exemplo, é essencial ressaltar que, dependendo dos lucros obtidos, o indivíduo pode estar sujeito a uma taxa de até 27,5% enquanto em uma *holding*, a tributação incidente é de aproximadamente 11,33%. Além disso, no caso da *holding* familiar, a doação não requer o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), além de poder escolher o regime tributário que será adotado (Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido). Outro exemplo considerável é o que diz respeito ao ganho de capital na venda de imóveis onde a *holding* deve arcar com apenas 6,73%, enquanto uma pessoa física é responsável por pagar 15% (Santos, 2022).

A simplificação tributária, ganha enorme importância, quando se trata de *holding* familiar, dado que através da diminuição das hipóteses de incidência de tributos, considerando o não ocasionamento de pagamento dos mesmos advindos de negócios que comumente realizam-se quando ausente um planejamento sucessório desse quilate.

Por fim ainda merece destaque a vantagem relacionada ao controle e gestão familiar relativo à capacidade de manter o controle e a gestão dentro da própria família, permitindo que os membros influenciem diretamente as decisões estratégicas e operacionais da empresa, já que a continuidade familiar na gestão geralmente resulta em uma maior dedicação e comprometimento com os objetivos da empresa (Frazon, 2023).

Por outro lado, como também pode ser percebido no quadro 1, existem desvantagens que requerem uma análise minuciosa, como os custos envolvidos na constituição e manutenção de uma empresa familiar controladora, especialmente no que diz respeito às taxas, tarifas, registros, publicações, serviços contábeis, remuneração de consultores especializados, além do próprio investimento de capital. Aproximadamente, estima-se que o custo inicial para estabelecer uma empresa familiar controladora esteja entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, um valor que aumenta consideravelmente à medida que o patrimônio se torna mais complexo e de maior valor. Além disso, há a necessidade de considerar os custos mensais de manutenção, aproximadamente R\$ 500,00 (na ausência de receita), além de cerca de R\$ 4.000,00 para cada imóvel que será incorporado ao capital social da pessoa jurídica (Santos, 2022).

Outro aspecto negativo na criação de uma empresa familiar controladora, no contexto de uma *holding* pura (que detém apenas participações acionárias, sem qualquer atividade operacional, sendo esse o tipo mais adotado pelas famílias), é a impossibilidade de compensar os prejuízos fiscais. Essas perdas fiscais ocorrem quando a empresa apresenta um resultado financeiro negativo em determinado período, mesmo assim, é obrigada a pagar os impostos correspondentes, que podem ser compensados posteriormente. No entanto, no caso de uma *holding* pura, essa compensação não é permitida, o que acarreta nas consequências financeiras do pagamento de tributos pela empresa (Frazon, 2023).

E ainda há que se mencionar o potencial risco de uma mudança na interpretação da lei e na compreensão doutrinária sobre a legalidade do planejamento sucessório por meio da criação de *holding* familiar. E, embora, atualmente, essa questão não represente uma desvantagem concreta ela apresenta um risco para o futuro (Santos, 2022).

Portanto, embora as *holdings* familiares possam oferecer várias vantagens distintas, também é importante estar ciente das desvantagens e dos desafios enfrentados por esse tipo de estrutura de negócios. O adequado planejamento e a gestão eficiente interna podem ajudar a minimizar essas desvantagens e garantir o sucesso da *holding* familiar a longo prazo.

Em apanhado final, nesse tópico, pode-se considerar que o atual estágio da modernidade pode mitigar os custos da *holding* familiar e das *holdings* em geral, principalmente no tocante aos emolumentos, custas contratuais e autenticações

diversas, principalmente com a utilização da assinatura digital conferível por chave pública e a tecnologia de *blockchain*.

4.3. DEFINIÇÃO DE USO DA *HOLDING* FAMILIAR E EXEMPLOS BRASILEIROS

A criação de uma *holding* familiar é recomendável como uma forma de planejamento patrimonial e sucessório, mas é importante considerar a situação e as circunstâncias familiares em cada caso específico. É necessário reconhecer que cada família é única, e a análise do custo-benefício da utilização da *holding* como instrumento de planejamento sucessório deve ser feita de maneira individualizada e adaptada para cada realidade familiar. Às vezes, pode ser mais vantajoso utilizar outros instrumentos jurídicos para esse fim (Martins, 2023).

Nesse sentido, pode-se dizer que a constituição de uma *holding* familiar pode ser vista como elitista, pois para famílias com um patrimônio pequeno, os custos envolvidos na criação e manutenção dessa empresa se tornam altos e inviabilizam o investimento. Além disso, é preciso considerar se é realmente necessário criar uma *holding* diante de um patrimônio reduzido, uma vez que a sucessão já é facilitada pela lei ao permitir o inventário no formato do arrolamento sumário, conforme previsto no artigo 664 do CPC (BRASIL, 2015). Parece que essa é a opção mais vantajosa nesses casos (Király, 2021).

Dessa forma, ao analisar a diversidade dos bens e o tamanho do patrimônio familiar, se houver uma probabilidade de complexidade, demora, burocracia e risco de litígios e desentendimentos durante o inventário, surge a opção de criar uma *holding* familiar para facilitar a administração do patrimônio e o processo sucessório (Martins, 2023).

Portanto, se o patrimônio for grande e diversificado o suficiente para justificar os custos e esforços envolvidos na criação da *holding* familiar, essa opção pode ser interessante e vantajosa em termos de planejamento patrimonial e sucessório, mesmo que a família não esteja envolvida em atividades comerciais (Király, 2021).

No Brasil, a prática de instituição de *holding* familiar é comum em diversos setores da economia. Uma das empresas mais conhecidas que adota esse modelo é o Grupo Globo, um dos maiores conglomerados de mídia do país. Neste caso, a *holding* familiar é responsável por controlar e gerir as empresas que fazem parte do

grupo, tais como a TV Globo, a Globosat, a Editora Globo e a Globoplay, além de outras empresas do ramo de entretenimento, como a Som Livre (Vieira, 2021).

Outro exemplo de *holding* familiar brasileira é a JBS, uma das maiores empresas do setor de alimentos do mundo. A empresa começou como uma pequena produtora de carne bovina em 1953, fundada pelos irmãos Batista. Ao longo do tempo, a família expandiu seus negócios, adquirindo outras empresas do setor alimentício. Atualmente, a JBS é a maior produtora de proteína animal do mundo, operando em diversos países (Neri, 2021).

A Votorantim é outro exemplo de *holding* familiar presente no Brasil. Fundada em 1918 pela família Ermírio de Moraes, a Votorantim atua em diferentes setores, como celulose, cimento, metais, energia, entre outros. A empresa controla diversas subsidiárias e possui participação em várias *joint ventures* em todo o país (Vieira, 2021).

Além desses exemplos, existem várias outras famílias brasileiras que adotam o modelo de *holding* familiar, como a Odebrecht, a Ambev (do grupo 3G Capital), a Itaúsa (Itaú Unibanco) e a família Safra, dona do banco Safra. Silvio Santos também utiliza a *holding* familiar para gerir seus negócios e seu planejamento sucessório por meio da *holding* chamada 'Grupo Silvio Santos' que foi criada em 1989. Através dela o apresentador controla empresas como o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), a Liderança Capitalização (responsável pela loteria Tele Sena), a Jequiti Cosméticos, a Tele Sena, entre outras (Neri, 2021).

No entanto, é importante ressaltar que o modelo de *holding* familiar não é exclusivo do Brasil e pode ser observado em outros países ao redor do mundo, como por exemplo a *holding* americana Berkshire Hathaway, liderada por Warren Buffet (cuja fortuna está estimada em mais de US\$ 90 bilhões). Ela existe desde o século XIX e atuava na sua origem com foco na indústria têxtil. Porém, com o passar do tempo foi diversificando sua atuação e hoje tem participação em inúmeras empresas de destaque, tais como GEICO, Duracell, Helzberg Diamonds, Visa, FlightSafety, NetJets, Kraft-Heinz, Coca-Cola, American Express, Apple, Wells Fargo e Bank of America (Infomoney, 2023).

Essa modalidade organizacional promove vantagens para os clãs familiares detentores, concedendo-lhes a possibilidade de manter o domínio e liderança sobre as atividades empresariais. Ademais, propicia uma transição familiar tranquila e a perpetuação dos empreendimentos através das sucessivas gerações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento patrimonial e de sucessão familiar tem um papel essencial na garantia da segurança e adequada transferência dos bens e direitos de uma pessoa para seus herdeiros legais. Com o intuito de alcançar esses objetivos, a utilização da *holding* familiar pode se apresentar como uma opção promissora para famílias que atuam no âmbito empresarial, trazendo benefícios como proteção do patrimônio, vantagens fiscais, redução de conflitos familiares e facilitação do processo de sucessão.

No entanto, é imprescindível considerar também as desvantagens associadas à adoção da *holding* familiar, como os custos tanto para estabelecê-la quanto para sua manutenção, a demanda de esforço e conhecimento requeridos por parte dos membros da família e a possibilidade de invalidação futura dos atos realizados. Por isso, é essencial analisar caso a caso a pertinência da utilização da *holding* familiar, levando em conta o patrimônio familiar em questão e a disposição dos envolvidos em dedicar tempo e recursos na criação e manutenção dessa estrutura.

Por fim, outro ponto que precisa ser analisado é o fato de que para famílias com patrimônio pequeno e pouca diversidade, outras opções mais simples e econômicas, como o testamento ou a doação. Concluindo-se, portanto, que a *holding* familiar é um excelente instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, só não é para todos, sendo imprescindível a busca de orientação de profissionais especializados para análise do caso concreto.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Código Civil. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAVALCANTE JUNIOR, Mauro. **Compilado sobre Holding Familiar: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar**. 1. ed. São Paulo: Kindle, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2013.

CUESTA, Ben-Hur. **Planejamento sucessório: O que é e como fazer**. Portal Ingrácio Advocacia. Curitiba/PR., 2022. Disponível em: <<https://ingracio.adv.br/planejamento-sucessorio-o-que-e-e-como-fazer/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

FRAZON, Gabriel Kim. **Holding familiar como planejamento sucessório**. Monografia. (Curso de Direito). Centro Universitário de Curitiba. Curitiba/PR., 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36618/1/Holding%20Familiar%20como%20Planejamento%20Sucess%20rio.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Forense, 2019.

GOMES, Rosângela Maria de Azevedo. Trust e Holding familiar: o planejamento sucessório de bens imóveis. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, edição especial em homenagem póstuma a Miguel Baldez, 2020. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/10/TEXTO-Trust-eHolding-Autora-Ros%C3%A2ngela-Gomes.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2023.

INFOMONEY. **Warren Buffett**: conheça a trajetória e as lições do maior investidor de todos os tempos. 2023. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/perfil/warren-buffett/>>. Acesso em: 2 out. 2023.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar**. Dissertação de mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis/SC, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229114>>. Acesso em: 1 out. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 08, jan./fev. 2020.

MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Caio Pereira. **Holding familiar no planejamento sucessório**: vantagens, desvantagens e custo-benefício. Monografia (Curso de Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. SC., 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248813/Holding%20familiar%20no%20planejamento%20sucess%20rio_vantagens%20desvantagens>. Acesso em: 1 out. 2023.

NERI, André Luis Orsoni. **Holding familiar**: vantagens e limites legais. Monografia (Especialista em Direito de Família e Sucessões). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26604/1/Andre%20Luis%20Orsoni%20Neri_monografia.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo/RS: Universidade FEEVALE, 2013.

ROSSI, Samuel Petry. **Holding familiar**: gerenciamento patrimonial e sucessório. Monografia (Curso de Direito). Universidade de Caxias do Sul. RS, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/12615/TCC%20Samuel%20Petry%20Rossi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2023.

SANTOS, Álvaro Gonçalves dos. **Holding rural aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio**. Londrina/PR: Thoth, 2022. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171626>> Acesso em: 3 out. 2023.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria Geral e Direito Societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VALENTIN, Jefferson. **Holding**: Estudo sobre a evasão fiscal do ITCMD no Planejamento Sucessório. 1. ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2021.

VIEIRA, Márcio Vitor Fernandes. **Holding familiar**: planejamento sucessório. Artigo Científico. (Curso de Direito). Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia/GO, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2858/1/TCC%20-%20M%C3%A1rcio%20Vitor%20Fernandes%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2023.

WINCKLER, Eleonor Manzano; ROCHA, Martins Silva. A (in)eficiência da *holding* familiar como planejamento sucessório. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v.10, MG., 2023. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1441/1435>>. Acesso em: 3 out. 2023.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; VILELA, Renato. **Planejamento Patrimonial e Sucessório**: controvérsias e aspectos práticos. v. II, E-book. São Paulo: Dialética, 2023.